



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726075/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.288 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARCHIBALDO FERRAZ MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 23 e seguintes, onde se verifica alteração do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2010, ano calendário de 2009**, tendo a Fiscalização reduzido a

restituição apurada, sem constituir crédito tributário suplementar. O contribuinte apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 35.061,23 que a Notificação alterou para R\$ 16.410,51 (fl. 25)

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. E descreve que o Laudo Médico oficial emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia data de 05/10/2009, concluindo que somente após essa data o contribuinte faria jus à isenção do imposto sobre a renda.

Assim, os rendimentos recebidos no ano calendário de 2009, até o mês de outubro, foram considerados como rendimentos tributáveis, no cálculo da Notificação de Lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em suma que, aposentado desde 2003, é portador da moléstia grave detectada em 2007, anexando em seu favor um “Atestado Médico” que diz que “*analisando o Laudo Médico ... e o Laudo Pericial nº 2066/2009, ... e ainda os exames médicos anexados ao presente, atesto que o paciente já era portador de neoplasia desde 30/05/2007...*” (fl. 3).

Conhecida e tratada pela DRJ em Salvador/BA, a impugnação foi considerada improcedente e mantidas as alterações procedidas pela Autoridade Fiscal, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, com os seguintes argumentos, em suma:

Registre-se que no procedimento fiscal foram comprovadas tanto a aposentadoria desde 2003, bem como a condição de portador de moléstia grave, desde 05/10/2009, data que consta expressamente no laudo médico pericial nº 2066/2009 (fl. 6).

Entretanto, o contribuinte alega que o início da doença teve início em 30/05/2007, referindo-se a atestado médico expedido por médico da Secretaria de Saúde.

(...)

Conclui-se que a isenção capitulada nestes dispositivos alcança proventos de aposentadoria de portador de doença grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios, estando ainda especificada que, quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a isenção aplica-se a rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Como alegado pelo contribuinte, o atestado médico indica o início da doença em 30/05/2007, mas mesmo sendo emitido por médico da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, não pode substituir o Laudo Médico Pericial por expressa exigência legal, ressaltando-se que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Se efetivamente, como alega o contribuinte, a doença teve início em data anterior a 05/10/2009, cabe ao mesmo apresentar novo laudo médico pericial emitido em papel com o timbre de órgão municipal, estadual ou federal (serviço médico oficial) e assinado por médico com indicação do cargo e/ou delegação de competência que autorize o profissional emitente a representar o ente político (Município, Estado ou União) em caráter oficial, especificando definitivamente a data do início da doença.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 30/11/2011, conforme AR na fl. 159 e apresentou recurso voluntário em 09/01/2012, conforme protocolo na fl. 160.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- esteve ausente de Salvador entre 20 de novembro e 23 de dezembro daquele ano, não tem certeza sobre a data em que a Intimação contendo o Acórdão foi entregue na portaria do edifício em que reside, e a mesma só chegou a seu conhecimento “no fim de dezembro”, assim, pede para que seja relevada a intempestividade do recurso, caso se comprove que foi ultrapassado o prazo de trinta dias a contar da data de entrega registrada pelo Correio;

- por razão desconhecida, não consta do Laudo Médico Pericial a data de início da moléstia grave e assim tentou sanar a lacuna determinando-a através do atestado médico, que não visou substituir ou mesmo complementar o laudo oficial. Pede que sejam observados os exames médicos e demais laudos.

Isso posto, requer o Recorrente que seja restabelecida a restituição pleiteada, conforme Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 158 consta que a **Intimação nº: 01289/2011** foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 15-28514 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente.

Na folha 159 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Rua Martagão Gesteira, 274, 10 andar, Graça, Salvador/BA, CEP 40.150-390 firmado por **Roque dos Santos Bastos, em 30/11/2011**, que, observamos, tratou-se de um dia de quarta-feira, onde não consta feriado.

Observo ainda o carimbo do funcionário dos Correios, com a mesma data.

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta da Notificação de Lançamento, regularmente recebida, e da Impugnação, apresentada pelo contribuinte (fl. 2)

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Verifica-se, na fl. 160, que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 09/01/2012, conforme consta do carimbo apostado no documento pelo CAC/DRF/Salvador.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 30 de novembro (quarta feira) e o início da contagem no dia 01 de dezembro (quinta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 30 de dezembro de 2011 (sexta feira), tendo sido o recurso apresentado 09 de janeiro de 2012.

O contribuinte alega que esteve ausente de Salvador, portanto de seu domicílio tributário, até o dia 23 de dezembro e só foi receber efetivamente a Intimação “no final de dezembro”, em data que não precisa.

Contudo, não há na legislação previsão para que seja relevado o prazo para a apresentação de recurso voluntário, que corre contínuo, como descrito, não se considerando se o contribuinte estava ausente de seu domicílio por vontade própria.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

Processo nº 10580.726075/2011-55
Acórdão n.º 2801-003.288

S2-TE01
Fl. 174

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Assim, por absoluta falta de previsão legal, impossível de atender ao pedido preliminar do contribuinte, para que seja relevada a intempestividade do recurso, a qual não questiona com argumentos aceitáveis na forma da legislação aplicável.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada